



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.969 - GO (2013/0127961-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSUÉ FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : MATHEUS LABOISSIERE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação (AgRg nos EDcl no AREsp 225.950/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/2/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.969 - GO (2013/0127961-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JOSUÉ FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**
ADVOGADO : **MATHEUS LABOISSIERE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por Josué Ferreira de Araújo Júnior contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para, reconhecendo a prescrição do funda de direito, extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, o que ensejaria a incidência da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento, e que a revisão da questão decidida com base no exame de circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Aduz, ainda, que o caso não é de prescrição do fundo de direito, haja vista que é pacífico na jurisprudência dos tribunais, inclusive superiores, que em se tratando de ato ou fato administrativo cuja lesividade fere direitos aos proventos do servidor, que é de trato sucessivo, ou seja, se renova mês a mês, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise pelo colegiado.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.969 - GO (2013/0127961-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Ressalta-se que o caso não é de aplicação da Súmula 211/STJ, haja vista que o Tribunal de origem tratou da prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, matéria objeto da decisão agravada, conforme pode ser observado no seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado (fls. 366/367):

Por isso, adoto como razões de decidir aquelas esboçadas na decisão alvejada (fls. 171/183), ocasião que tratei de todos os argumentos então reiterados. Observe:

[...]

De fato, o Decreto Federal nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 que institui a prescrição quinquenal acerca do direito de ação a ser exercitado contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de ação em desfavor do Fisco (em suas três esferas).

Contudo, afasto a incidência do instituto da prescrição sobre os proventos vencimentais devidos ao apelado "JOSUÉ" a partir de 04/12/2001, tendo em vista tratarem-se de prestações de trato sucessivo, cuja prescrição não afeta o direito em si, apenas as prestações anteriores ao período de 05 (cinco) anos.

Também não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ, pois, no presente caso, a verificação da prescrição do fundo de direito não enseja incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Quanto ao mais, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 447/450):

Com efeito, esta Corte possui entendimento sedimentado no sentido de que "na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação" (AgRg nos EDcl no AREsp 225.950/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

Confiram-se, ainda, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O acórdão embargado entendeu que há prescrição do fundo de direito se a demanda é proposta depois do transcurso de cinco anos da reforma do militar, quando a pretensão é de alterar situação jurídica fundamental, com a obtenção de promoções e revisão de proventos; e a causa de pedir diz respeito à isonomia com os integrantes do Quadro de Infantaria de Guarda - Especialidade de Música, que supostamente foram promovidos ao posto de capitão sem que houvesse respeito à precedência hierárquica (não estando configurado ato omissivo da Administração em tais circunstâncias).

4. No acórdão paradigma, a situação fática é outra, pois a causa de pedir tem a ver com a suposta omissão da Administração em promover o necessário estágio de aperfeiçoamento, critério exigido para a promoção do militar. Em razão disso, houve violação a direito adquirido em relação de trato sucessivo, o que sujeita a pretensão à prescrição apenas das parcelas vencidas antes de cinco anos da propositura da demanda.

5. Ao que se percebe, inexistente a identidade fática e jurídica entre as teses confrontadas, pois cada um dos precedentes confrontados trata de uma questão específica, não havendo compatibilidade lógica entre os juízos de cognição adotados, fato que impede o conhecimento dos embargos de divergência.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1.338.066/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DA PRÓPRIA QUESTÃO DE FUNDO. MILITAR. PROMOÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR GAÚCHA 10.990/1997. RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

[...]

4. O acórdão embargado está em perfeita sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte, que em sessão realizada no dia 26.11.2008, julgou Recurso Especial na forma da Lei dos Recursos Repetitivos, decidindo que, na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de Policial Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 (REsp. 1.073.976/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). Assim, de rigor a aplicação, **in casu**, da Súmula 168/STJ.

5. Esta Superior Corte de Justiça não é competente para apreciar matéria constitucional em sede de Recurso Especial ou de Embargos de Divergência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.029.881/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO À REVISÃO DE ATO DE REFORMA DE POLICIAL MILITAR INATIVO, COM REFLEXOS PATRIMONIAIS NOS SEUS PROVENTOS. MODIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese em que se pretende a revisão de ato de reforma de policial militar do Estado do Rio Grande do Sul, com base na Lei Complementar Estadual nº 10.990/97, com sua promoção a um posto superior na carreira militar e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.073.976/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 06/04/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o ato que inativou o autor foi publicado em 6/7/1997 (fl. 25), porém, a presente demanda, na qual foi deduzida a pretensão de revisão do ato de reforma do militar, somente foi ajuizada em 1º/12/2006 (fl. 3), ou seja, fora do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, impondo-se se reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 4º, II, c, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a prescrição de fundo de direito, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, nega-se provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0127961-6

AgRg no
AREsp 334.969 / GO

Números Origem: 143706 14372006 200603883910 200693883910 38839163 3883916320068090051

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUÉ FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : MATHEUS LABOISSIERE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUÉ FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : MATHEUS LABOISSIERE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.